



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.911715/2013-64</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.249 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que negava provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.248, de 15 de agosto de 2024, prolatada no julgamento do processo 10680.906828/2014-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Foi lavrado Despacho Decisório (DD), que não homologou a Declaração de Compensação (DComp), que objetivava o reconhecimento de direito creditório de R\$ 477.683,20, referente a recolhimento de IRRF sob o código 0422 - Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica, em 14/07/2010.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que aduziu, em síntese:

“(…)

### 3. DO DIREITO. EQUÍVOCO DO DESPACHO DECISÓRIO — CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPROVADO.

A observância ao princípio da verdade material no caso dos autos é imperiosa e sua justificativa ressaí da narrativa dos eventos que culminaram com o despacho decisório ora atacado.

Dito isso, cumpre informar que, em 14/07/2010, a Impugnante efetuou o recolhimento no valor de R\$ 477.683,20 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, conforme comprovado pelo DARF anexo (doc. ng. 05).

Todavia, no fechamento do mês de julho/2010, foi detectado que o citado recolhimento do IRRF fora indevido, e foi por este motivo que a Impugnante sequer declarou tal recolhimento na DCTF por ela entregue em 22/09/2010 referente à competência de julho de 2010 (doc. nº 06).

Da mesma forma se procedeu quando do preenchimento da DIPJ/2011 (ano calendário 2010), podendo ser comprovado que o recolhimento de IRRF ocorrido em 14/07/2010 fora indevido pela simples análise da ficha 45 da citada declaração. (doc. nº 07)

No que diz respeito à DIRF/2011, por um equívoco da ora Impugnante, o valor indevidamente recolhido a título de IRRF em 14/07/2010 foi informado na citada declaração, fazendo com que o crédito no valor original de R\$477.683,20 fosse indeferido pela autoridade administrativa e, conseqüentemente, não homologadas as compensações declaradas no PERDCOMP nº 25381.91084.120811.1.3.04-6374. (doc. nº 08)

Diante dessa situação, a Impugnante retificou a DIRF em comento (doc. nº 09), de forma a adequar a citada declaração à realidade dos fatos, restando alinhadas as informações constantes da DCTF competência julho/2010, bem como as informações lançadas na DIPJ e DIRF referentes ao ano-calendário de 2010.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 101-005.025 - 11ª TURMA DA DRJ01, proferido em sessão realizada em 11/12/2020, de que se deu ciência ao Contribuinte, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Incabível o reconhecimento do direito creditório quando o contribuinte deixa de apresentar livros e/ou documentos hábeis e idôneos para comprovar o indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que, sinteticamente, repete as razões de Inconformidade.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressalvando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado na resolução paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Em que pese o voto do i. Relator, que representa a posição da Turma nos casos em que o contribuinte não comprova a retificação da DCTF com a respectiva documentação suporte, a Turma entendeu, por maioria de votos que o caso sob análise difere das demais situações analisadas por se referir a retificação de DIRF e por restar consignado no processo que o pagamento de R\$ 477.683,20 se encontra disponível nos sistemas da RFB.

Acompanhando o fundamento da r. decisão, entendeu o i. Relator ser atribuição do interessado a demonstração da efetiva existência do direito creditório pretendido e que a Interessada não apresentou qualquer documento que demonstrasse cabalmente o seu direito, tendo trazido declarações apresentadas por ela própria, tais como DIPJ, DCTF e DIRF.

Pois bem, como referido, a Turma tem posição consolidada, que se alinha a posição do i. Relator, isto é, que a simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação suporte, não se presta a comprovar o indébito.

Todavia, registre-se que o contribuinte não retificou a DCTF, mas a DIRF, que não é instrumento de confissão de dívida, mas declaração do tipo informativa.

Alega ter cometido um erro ao apresentar a DIRF original indicando “Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior” (linha 17) com valor de R\$ 2.706.865,20, com “Imposto retido” (linha 18) em valor de R\$ 477.683,20, zerando-se tais montantes com a transmissão de uma retificadora.

As alegações da Recorrente são verossímeis.

Todavia, embora a deficiente demonstração probatória, registre-se que desde o início o valor confessado em DCTF sem o IRRF, de tal forma que a conclusão majoritária da Turma é de que não se aplica ao presente caso, as razões de decidir aplicadas aos casos de retificação de DCTF, que dependem de provas, em especial, dos registros contáveis e documentação suporte.

Durante a sessão de julgamento, o contribuinte arguiu que jamais houve a retenção indevida, mas erro interno administrativo que resultou no preenchimento indevido da DIRF.

Diante desses fatos, a Turma, por maioria de votos entendeu por converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição analise os documentos juntados pelo contribuinte no sentido de verificar se existe o indébito alegado.

Assim, restou deliberado o retorno do processo à unidade preparadora da RFB para que realize os seguintes procedimentos:

- a) Analise os documentos juntados pelo contribuinte, em especial DIRF retificadora, e verifique se o valor excluído não foi aproveitado por terceiros.
- b) Caso julgue necessário, intime a Recorrente ou circularize terceiros a fim de que possa firmar convencimento sobre a inexistência da retenção e a disponibilidade do pagamento de R\$ 477.683,20 nos sistemas da RFB.
- c) Analise se tais valores estão disponíveis de tal forma a caracterizar o indébito pleiteado nas DCOMP nº 25381.91084.120811.1.3.04-6374.
- d) Elabore Relatório Fiscal conclusivo.
- e) Após, intime a Recorrente para ciência do Relatório Fiscal para que se manifeste no prazo de trinta dias.
- f) Ao final, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos para o CARF para prosseguimento do julgamento.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente Redator